

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

Eduardo Araujo Cordeiro

**CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA E DIREITO
DE NOVA YORK**

**Resende
2019**

Eduardo Araujo Cordeiro

**CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEVRA E DIREITO
DE NOVA YORK**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Orientador: Prof. TC Rafael Pinto dos Santos

Resende
2019

Eduardo Araujo Cordeiro

CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA E DIREITO DE NOVA YORK

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Aprovado em ___ de _____ de 2019

Banca examinadora

TC Rafael Pinto dos Santos
(Presidente/Orientador)

Cel Ajamir Brito de Melo

TC Randal Magnani

Resende
2019

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, que me guiou durante todo o tempo de formação. À minha família, que me deu todo o suporte para conquistar a estrela de oficial do Exército Brasileiro, e meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que me iluminou e me guiou durante todo o período de formação.

Agradeço ao TC Dos Santos por me orientar e dedicar o seu tempo para solucionar todas as dúvidas que surgiram durante a realização deste trabalho.

Aos meus companheiros de turma, porque só nós conhecemos a estrada longa que trilhamos até aqui e sabemos que sem o apoio mútuo nenhum de nós chegaríamos até o final.

Agradeço meus amigos de infância, em especial, Victor, Anne e Gabriela por todo o suporte e ombro amigo que me deram durante a jornada na academia e por entenderem o motivo de muitas vezes eu não estar presente.

À minha família por todo o apoio e suporte prestado, realmente foram os meus alicerces, em especial, agradeço ao meu pai José Lucimar Cordeiro de Macedo, por ser meu exemplo de homem a ser seguido tanto por suas atitudes como por seu caráter, e a minha mãe Eliene Silva Araujo, por ter se dedicado tanto a minha formação escolar e a minha saúde quando criança.

“A superfície da Terra apresenta uma infinidade de lugares, deves fugir de alguns e buscar outros. Todavia deves conhecer bem todos eles.”

(Sun Tzu)

RESUMO

CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA E DIREITO DE NOVA YORK

AUTOR: Eduardo Araujo Cordeiro
ORIENTADOR: TC Rafael Pinto dos Santos

Este trabalho visa destacar as características e particularidades dos Direitos de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York. O objetivo é mostrar a evolução do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) frente aos novos tipos de combate, armas criadas ao longo da história, sua necessidade de se atualizar para salvaguardar os não combatentes e também se nos dias atuais tais Direitos são respeitados pelas partes beligerantes. A pesquisa e a coleta de dados utilizados foram pelo método bibliográfico, porque se basearam em documentos já existentes. Para concluir o trabalho é destacada a importância de tal conhecimento para o oficial do Exército Brasileiro que poderá ser empregado em operações de paz.

Palavras-chave: Direito de Haia. Direito de Genebra. Direito de Nova York. Exército Brasileiro.

ABSTRACT

CHARACTERIZATION OF THE HAGUE LAW, GENEVA LAW AND NEW YORK LAW

AUTHOR: Eduardo Araujo Cordeiro
ADVISOR: TC Rafael Pinto dos Santos

This paper aims to highlight the characteristics and particularities of The Hague Law, Geneva Law and New York Law. The objective is to show the evolution of the International Law of Armed Conflicts (ILAC) in relation to the new types of combat, weapons created throughout history, their need to update themselves to safeguard non-combatants and if at the present time, such Rights are endorsed by the belligerent parties. The research and data collection used were by the bibliographic method, because they were based on already existing documents. In order to complete the work, the importance of such knowledge is highlighted for the Brazilian Army officer who can use it in peace operations.

Keywords: The Hague Law. Geneva Law. New York Law. Brazilian Army.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mortos na Segunda Guerra Mundial.....	26
Gráfico 2 – Civis Mortos em Conflitos do século XX.....	27
Gráfico 3 – Mundo: Vítimas de Ataques Terroristas, 2011.....	28

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASTROS	Sistema de Artilharia de Foguetes para Saturação de Área
DICA	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIH	Direito Internacional Humanitário
EB	Exército Brasileiro
FA	Forças Armadas
MINUSTAH	Missão das Nações Unidas para estabilização no Haiti
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PAI	Protocolo Adicional I
TNP	Tratado de Não Proliferação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO	13
2.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA	13
2.2. REVISÃO DA LITERATURA.....	13
2.3. PROBLEMA	16
2.4. HIPÓTESE.....	16
2.5. OBJETIVOS	17
2.5.1. Objetivo geral	17
2.5.2. Objetivos Específicos	17
2.6. PROCEDIMENTOS DE PESQUISA.....	17
2.7. POPULAÇÃO E AMOSTRA.....	17
2.8. INSTRUMENTOS DE PESQUISA	17
2.9. METODOLOGIA	18
3. DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA E DIREITO DE NOVA YORK	19
3.1. HISTÓRICO	19
4. CONFLITOS DO SÉC. XXI E DICA	26
5. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O Exército Brasileiro nas últimas décadas atuou em missões de paz e em operações no território nacional. As ações desenvolvidas em território internacional foram orquestradas e supervisionadas pela ONU, e as ações internas, do tipo GLO, eram coordenadas e supervisionadas pelo Ministério da Defesa (MD), e ambas as operações devem seguir e respeitar diversas convenções e protocolos que regem as limitações das partes conflitantes e deveres em relação aos civis e não combatentes.

Este trabalho versa sobre estas convenções e protocolos, especificamente as características e particularidades do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York, o primeiro versa sobre as limitações dos beligerantes durante a condução de operações militares, já Genebra visa proteger os civis e os combatentes fora de situação de combate, e o Direito de Nova York ou Direito Misto entende-se como a junção das duas vertentes do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), Haia e Genebra, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), tais definições são do Manual de Emprego do DICA nas Forças Armadas (BRASIL, 2011).

Os oficiais do Exército Brasileiro, especialmente os da linha militar bélica, devem conhecer estes três direitos, como comandantes de fração deverão difundir-los para seus comandados para o desencadeamento das operações e, posteriormente, em postos superiores para principalmente coordenar tais operações. Os futuros oficiais combatentes terão grandes chances de no futuro atuarem em missões internacionais como foi o caso do Haiti, sendo assim o conhecimento das normas que regem os combates são de extrema importância para que este oficial ou algum de seus comandados não sejam processados por alguma conduta errada.

As principais fontes de pesquisa do trabalho foram sites e apostilas que versam sobre os três Direitos, trabalhos científicos e manuais do Estado Maior do Exército e do Ministério da Defesa, sendo as definições bases retiradas do MD-34-M-03 – Manual de emprego do direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas.

O trabalho está estruturado da seguinte forma:

Inicialmente serão apresentados elementos que moldarão o corpo do trabalho e o seu foco, seguidos pela apresentação de conceitos teóricos que visam embasar o conteúdo apresentado.

O segundo capítulo tem a finalidade de abordar o histórico do Direito de Haia, Direito de Genebra e o Direito de Nova York, para destacar sua importância, e sua necessidade de

evolução perante os conflitos ocorridos. E suas principais características atuais e influência nas operações nos dias de hoje e de “amanhã”.

O terceiro capítulo tem a função de relacionar as previsões do DICA e os possíveis problemas práticos de aplicá-los nos conflitos do século XXI, pois desde meados do século XX estes problemas têm surgido.

Na conclusão será realizado o fechamento do trabalho, bem como as conclusões para o problema levantado.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLÓGICO

Será realizada uma pesquisa bibliográfica para aprofundamento sobre o tema proposto e em seguida uma pesquisa descritiva para realizar a interligação entre os três direitos.

Os procedimentos metodológicos serão os seguintes: leitura preliminar para aprofundamento no assunto; apresentação da história e evolução das convenções e protocolos frente aos novos tipos de combate e armas; identificação do objetivo principal que cada Direito busca salvaguardar; e identificar suas características e particularidades para assim destacá-las.

Serão realizadas pesquisas em livros, apostilas, artigos, manuais militares, sites específicos sobre o tema e na legislação vigente durante o processo deste trabalho. Tudo isso com a finalidade de se obter informações para alcançar os conhecimentos necessários para o objetivo proposto da pesquisa.

2.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O foco da pesquisa será mostrar a história e evolução do DICA frente às novas armas e inovações que surgiram nos conflitos no decorrer da história e destacar as características e particularidades do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York.

Buscou-se com este trabalho demonstrar a importância de tais Direitos para os conflitos atuais e a importância de seu conhecimento para os membros do Exército Brasileiro, em especial, para os oficiais da Linha Militar Bélica.

2.2. REVISÃO DA LITERATURA

O Direito de Haia estabelece o princípio da limitação dos métodos empregados pelas partes opositoras em um conflito armado, mas também há fontes que definem como direitos e deveres dos beligerantes na condução de operações militares, como o site DHNET:

Determina os direitos e deveres das partes beligerantes na conduta de operações militares, e limita os meios de infligir dano ao inimigo. Estas normas estão contidas nas Convenções de Haia de 1899, revistas em 1907 e, desde 1977, nos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra bem como nos vários tratados proibindo ou regulando o emprego de armamentos (DHNET, 2018).

Pode-se entender também como as partes não têm um direito ilimitado na escolha de meios e métodos de combate durante um conflito armado. Este princípio da limitação, materializado no inciso 1 do art. 35 do PAI. (PALMA, 2007).

Ainda, segundo Palma “nor-teia todo o regramento da condução das hostilidades cujas normas são particularmente endereçadas aos combatentes.”

Deyra (2001) também invoca sobre o tema: “O Direito só pode existir na guerra no caso de se verificar uma adesão incondicional ao princípio de que, para aliviar os efeitos das hostilidades, os direitos dos combatentes não são ilimitados.”

Estas limitações podem ser expressas por: proibição de atacar civis; proibição de atacar bens civis: a noção de objetivos militares; proibição de ataques indiscriminados; proibição de atacar bens culturais e lugares de culto; outros locais que não podem ser objetos de ataques; armas proibidas; proibição de causar graves danos ao meio ambiente; proibição de atos terroristas; e medidas de precaução. Porém as próprias convenções deixam brechas que permitem que algumas destas proibições sejam ignoradas, como no tocante a armas proibidas, em especial os armamentos nucleares, deixando o seu uso liberado para salvar um Estado em detrimento da proteção humana.

Já o Direito de Genebra possui outros objetivos, que foram verificados no período pós Segunda Guerra, sendo assim:

Objetiva salvar e proteger as vítimas de conflitos armados (BRASIL, 2011). Para DHNET “os membros das forças armadas que estejam fora de ação, sejam eles feridos, doentes, náufragos ou prisioneiros de guerra, bem como a população civil e geralmente todas as pessoas que não participam ou não estão mais participando nas hostilidades. ”

O Direito de Genebra foi repartido em quatro convenções, em 1949, sendo estas:

Convenção I de Genebra sobre a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha (CG I); Convenção II de Genebra sobre a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar (CG II); Convenção III de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra (CG III); Convenção IV de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra (CG IV). (PALMA, 2007).

As convenções de Genebra estabeleceram normas baseadas nos conflitos que ocorreram até 1949, por este motivo houve a criação dos Protocolos Adicionais, que não

substituem as convenções, acrescentam novas normas para adequação frente aos novos tipos de combates e armas que surgiram posteriormente.

Porém, diversos países se recusam a aderir determinados protocolos, como o I, que nações possuidoras de armamentos nucleares não assinaram e alguns países que possuem conflitos civis internos não aderiram ao Protocolo II. Mesmo com todos estes mecanismos de proteção, o desrespeito aos civis e aos combatentes fora de situação é observado constantemente, principalmente por organizações terroristas e em contrapartida por Estados como os Estados Unidos da América na Base de Guantánamo, que se aproveita de brechas nas normas, e em operações com uso de drones em território estrangeiro.

O Direito de Nova York ou Direito Misto, tem essa denominação, pois abarca tanto aspectos de Haia como de Genebra no sentido de complementação.

Adicionalmente, para o Ministério da Defesa a definição do Direito de Nova York é a seguinte:

Entende-se por Direito de Nova York o conjunto de normas originadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1968, por ocasião do Ano Internacional dos Direitos do Homem, a ONU convocou a Conferência Internacional dos Direitos do Homem, que marcaria o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. No final da reunião, realizada no Irã, adotou-se a resolução XXIII que, entre outras solicitações, pedia que todos os signatários auxiliassem para que, em todos os conflitos armados, tanto a população civil como os soldados fossem protegidos pelos princípios do DICA. (BRASIL, 2011).

Peytrignet (2018) apresenta uma noção da importância e da necessidade da adoção do Direito de Nova York assim:

Pode-se considerar, por outro lado, que a evolução atual da codificação do DIR, com algumas iniciativas tomadas pelas Nações Unidas, em matéria de direitos humanos aplicáveis em situações de conflitos armados, e com a adoção de Convenções relativas à limitação ou proibição de certas armas convencionais, provocou a emergência de um chamado “direito humanitário de Nova York”.

O autor do trabalho no site DHNET reforça a importância da adoção do Direito de Nova York, definido como Direito Misto, como uma importante ferramenta de fiscalização no que tange sobre o Direito Internacional Humanitário e como instrumento de apoio às ações de organizações como Cruz Vermelha, Crescente Vermelho e Cristal vermelho.

2.3. PROBLEMA

Desde a percepção da necessidade de salvaguardar os Direitos Humanos, foram criadas convenções, protocolos, órgãos e mecanismos de controle para exercer esta proteção. Assim, na prática, sempre houve uma enorme dificuldade em verificar se os protocolos e convenções estariam sendo respeitados nos conflitos entre Estados, mesmo quando estes combates envolviam tropas enviadas através de organismos internacionais.

No final do século XX, e hoje no século XXI, estas dificuldades aumentaram ainda mais devido ao surgimento dos conflitos de 4ª geração ou conflitos assimétricos, pois tais conflitos podem envolver um Estado com forças armadas organizadas contra guerrilhas, forças de combate irregulares e ainda conflitos envolvendo apenas forças irregulares, que normalmente, não costumam seguir as convenções internacionais e nem regras de engajamento, expondo os não combatentes às consequências dos combates.

Com isto é válido questionar: nos conflitos atuais os Direitos de Haia, Genebra e Nova York são seguidos e respeitados?

2.4. HIPÓTESE

O número de vítimas civis mortas e feridas nos conflitos atuais vem aumentando exponencialmente em comparação com o número de combatentes envolvidos diretamente nos embates, devido ao chamado novo tipo de conflito, o assimétrico. Sendo assim, o controle dos Estados e órgãos de proteção de Direitos Humanos torna-se mais importante e o conhecimento das convenções e protocolos essenciais para as partes beligerantes. Com isto são levantadas as seguintes hipóteses:

- a) A intervenção direta de órgãos como a ONU poderia levar as partes beligerantes a respeitar os Direitos que compõem o DICA;
- b) Uma revisão nas convenções e protocolos poderia permitir que os envolvidos no conflito, inclusive Estados, fossem realmente punidos por suas ações de desrespeito aos Direitos Humanos.

2.5. OBJETIVOS

Nessa seção se apresenta o objetivo geral ou principal e os objetivos específicos da pesquisa.

2.5.1. Objetivo geral

Analisar e caracterizar do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York.

2.5.2. Objetivos Específicos

Estudar a evolução do DICA;

Estudar os princípios do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York;

Destacar as características e particularidades do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York.

2.6. PROCEDIMENTOS DE PESQUISA

Durante esta pesquisa, foram realizados os seguintes procedimentos: escolha e delimitação do tema; revisão de literatura para coleta de dados e apresentação das fontes de consulta; exposição do problema a ser resolvido; apresentação do histórico dos Direitos; desenvolvimento do tema e sua conclusão.

2.7. POPULAÇÃO E AMOSTRA

Não se aplica uma população específica devido às características do trabalho.

2.8. INSTRUMENTOS DE PESQUISA

O processo utilizado foi por arquivamento, pois a pesquisa é meramente bibliográfica, sendo utilizados dados de livros, apostilas, trabalhos e sites relativos ao tema.

2.9. METODOLOGIA

Será realizada uma pesquisa bibliográfica para aprofundamento sobre o tema proposto e em seguida uma pesquisa descritiva para realizar a interligação entre os três direitos.

Os procedimentos metodológicos serão os seguintes: leitura preliminar para aprofundamento no assunto; identificação do objetivo principal que cada Direito busca salvaguardar; e identificar suas características e particularidades para assim destacá-las.

Serão realizadas pesquisas em livros, apostilas, artigos, manuais militares, sites específicos sobre o tema e na legislação vigente durante o processo deste trabalho. Tudo isso com a finalidade de se obter informações para alcançar os conhecimentos necessários para o objetivo proposto da pesquisa.

3. DIREITO DE HAIA, DIREITO DE GENEBRA E DIREITO DE NOVA YORK

O presente capítulo tem a finalidade de abordar o histórico do Direito de Haia, Direito de Genebra e o Direito de Nova York, para ao fim traçar as suas características atuais e a forma de impacto nas operações militares desenvolvidas atualmente e no futuro. O capítulo seguinte tem a função de relacionar as previsões do DICA e os possíveis problemas práticos de aplicá-los nos conflitos do século XXI.

3.1. HISTÓRICO

O *jus ad bellum*, ou seja, o direito de o Estado fazer guerra, anteriormente responsável por regular as possibilidades de emprego legitimado da força, passou a ser vetado após a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU), recebendo, dessa forma, a denominação de *jus contra bellum*.

Deste modo, a exceção de situações bastante peculiares, a solução de controvérsias internacionais por meio do emprego de armas é proibida. Em que pese tais proibições, diversos motivos levam os Estados a emprehar esforços em lutas armadas. Nessa linha, quando o *jus contra bellum* é violado, vale dizer, quando o direito não consegue impedir que uma guerra venha a acontecer, é de extrema importância estabelecer determinados regramentos que visem minimizar os efeitos nocivos inerentes aos combates armados. Neste momento, portanto, passa a ser aplicado o *jus in bello*, também conhecido como o direito na guerra, consubstanciado nas normas de amparo às vítimas dos conflitos armados, proteção aos bens civis e culturais e limitação dos meios e métodos empregados, dentre outros.

A origem do Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido como o Direito Internacional de Conflitos Armados (DICA), como norma posta, isto é, com previsões expressas em textos normativos, não mais como meros costumes, é apontada pela crônica de Henry Dunant acerca dos combates travados na Batalha de Solferino, publicada em 1862, como “Uma recordação de Solferino”. Em sua obra, Dunant faz duas propostas: primeiro, propõe que os Estados aceitem um princípio internacional de proteção jurídica dos serviços que pratiquem assistência humanitária nos campos de batalha; e, em segundo, que sejam construídas em cada país sociedades voluntárias de socorro.

Diante do impacto causado pelas propostas por Dunant, em 1863, é constituído um comitê composto pelo próprio Dunant, e pelos médicos Appia e Maunoir, Moynier e o General Dufour, que solicita às autoridades helvéticas a realização de uma conferência diplomática.

Dessa forma, surge a I Convenção de Genebra que visou melhorar a situação dos militares feridos nas forças armadas em campanha.

O Direito de Haia é o ramo do DIH que trata dos deveres e direitos das Partes em conflito na conduta das operações militares e impõe limites para os meios de causar danos ao inimigo.

Embora alguns dos tratados de Haia tenham perdido seu significado jurídico, as normas relativas à conduta de hostilidades são ainda válidas hoje em dia. Em um conflito armado, o objetivo almejado por ambas as partes é alcançar uma vantagem decisiva através do enfraquecimento do potencial militar inimigo. No entanto, a escolha dos métodos ou meios de lesar o inimigo não é ilimitada, e todo emprego da força que cause sofrimento ou destruição excessivo em relação à vantagem militar de uma operação é proibido. As normas de guerra são formuladas com as necessidades militares em mente, mas sua inspiração também é humanitária, visto que problemas humanitários não resolvidos são frequentemente fontes de conflitos. (ROVER, 2005, p. 121).

A “corrente de Haia” teve sua origem com a Declaração de São Petersburgo que, por sua vez, tornou-se pública numa conferência convocada por Alexandre III, o czar da Rússia, em 1868. A Declaração proibia o uso de munição explosiva e elencava alguns princípios básicos relacionados à condução das hostilidades.

As Convenções de Haia foram estabelecidas por duas sucessivas Conferências Internacionais de Paz, ocorridas em 1899 e 1907. A primeira Conferência, de 1899, adotou seis convenções e declarações, e a segunda, de 1907, adotou quatorze, todas se encaixando nas seguintes três categorias, segundo Rover (2005, p. 121):

convenções que objetivam evitar a guerra. Esta categoria está totalmente obsoleta. Referem-se ao tempo em que o recurso à guerra ainda não era considerado ilegal. Atualmente, a situação se alterou, pois, a adoção da Carta das Nações Unidas proíbe a guerra, exceto em casos de defesa própria;

a segunda categoria de instrumentos legais adotados em Haia inclui convenções específicas à proteção das vítimas de guerra. Os dois tipos de vítimas protegidas por esta segunda categoria de instrumentos (isto é, os feridos, doentes e náufragos e os prisioneiros de guerra) têm sido, desde então, amparados mais extensivamente e mais detalhadamente pelas Convenções de Genebra, as quais se sobrepuseram aos instrumentos de Haia, tornando-os progressivamente obsoletos, embora alguns capítulos importantes como o da ocupação militar ou o do tratamento de espões e parlamentares ainda sejam válidos;

a última categoria compreende as convenções estabelecendo algumas normas elementares à conduta de guerra. Atualmente, esta terceira categoria, ainda, é de interesse especial aos militares. É possível dizer que estas normas – as únicas das Convenções de Haia que retiveram sua força e poder – são quase tudo que restou daquelas Convenções, na mente de muitos juristas internacionais.

A Segunda Conferência Internacional da Paz, realizada na cidade de Haia, em 1907 definiu que as forças armadas terrestres das partes contratantes darão instruções que estejam de acordo com as leis e costumes da guerra terrestre previstos nessa Convenção. Estabelece, também, que não só aos exércitos se referem às leis, direitos e deveres da guerra, mas também

às milícias e aos corpos de voluntários desde que tenham um comandante reconhecido, um sinal como distintivo fixo reconhecido à distância, portem suas armas ostensivamente e sujeitem suas operações às leis e os costumes da guerra.

A Conferência de Haia de 1907 considera, ainda, como combatente a população de um território não ocupado que, na aproximação do inimigo, pegar em armas espontaneamente para resistir às forças invasoras, contanto que portem armas abertamente e respeitem as leis e costumes da guerra.

Segundo o Direito de Haia, os combatentes não têm direito ilimitado em relação à escolha dos meios para prejudicar o inimigo, sendo particularmente proibido: empregar veneno ou armas envenenadas; matar ou ferir um inimigo que haja se rendido ou não tenha condições de defender-se; declarar que não se dará quartel, ou seja, determinar que não deva haver sobreviventes em uma determinada ação; empregar armas, projéteis ou outros meios para causar mal desnecessário; usar indevidamente a bandeira branca, o pavilhão nacional ou as insígnias militares do uniforme inimigo, bem como símbolos da Convenção de Genebra; destruir ou tomar propriedades inimigas, salvo pela imperiosa necessidade da guerra; atacar ou bombardear cidades, aldeias, habitações ou edifícios que não estejam defendidos; e saquear uma cidade ou localidade (CARNEIRO, 2004).

Em caso de ataque às localidades defendidas, o comandante da tropa assaltante deverá prevenir as autoridades inimigas antes de iniciar o bombardeio. Tomar-se-á, por ambos os lados, todas as medidas necessárias para preservar, tanto quanto possível, os edifícios destinados ao culto, às artes e às ciências, aos monumentos históricos e aos hospitais, não os destinando a fins militares. Os ardis de guerra e o emprego dos meios disponíveis para se obter informações sobre o inimigo e terreno são considerados lícitos (CARNEIRO, 2004).

Será considerado espião o indivíduo que, operando clandestinamente, trate de recolher informações na zona de operações de um beligerante para passá-las ao inimigo. Por tanto, os militares sem disfarce que penetrem a zona de operações inimigas para recolher informações não serão tratados como espiões.

A Conferência de Haia de 1907 prevê, também, que as potências neutras tenham direito à inviolabilidade do seu território; proibindo, também, a passagem por território neutro de tropas ou comboios das partes beligerantes. Caso a potência neutra receba, em seu território, tropas das partes beligerantes, a potência neutra deverá os internar o tempo que for necessário, longe do teatro de guerra, colocando-os em acampamentos ou encerrando-os em locais apropriados.

Segundo a mesma Conferência de 1907, o prisioneiro de guerra foragido que adentrar o território neutro será deixado em liberdade. Feridos e enfermos poderão ser autorizados a entrar em território neutro desde que não sejam acompanhados de nenhum material de guerra.

O Protocolo de Genebra de 1925, por sua vez, trata da proibição total do uso de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e meios bacteriológicos em um conflito armado.

A Convenção de Haia de 1954 trata da proteção aos bens culturais em um conflito armado. Seu primeiro capítulo define bens culturais, móveis ou imóveis, como sendo aqueles que tenham uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou seculares, os campos arqueológicos, as construções de grande interesse histórico, artístico ou cultural e os refúgios destinados a proteger, em caso de conflito armado, os bens culturais móveis.

Segundo essa Convenção de 1954, as partes contratantes se comprometem a respeitar os bens culturais situados tanto em seu território como no do inimigo. Tal obrigação só deixará de ser cumprida em caso de uma necessidade militar imperiosa.

A Convenção das Nações Unidas de 1976 proíbe a utilização de técnicas de modificação ambiental com fins militares ou outros fins hostis. Compreende todas as técnicas que têm por objetivo alterar a dinâmica, a composição ou a estrutura da Terra. Cada Parte Contratante se compromete a não utilizar técnicas de modificação ambiental com fins militares que tenham efeitos vastos, duradouros ou graves, como meio de infligir danos ao inimigo (JARDIM, 2006).

A Convenção de Genebra de 1980, contendo quatro Protocolos, restringiu o emprego de certas armas convencionais que podem ser consideradas excessivamente nocivas ou de efeito indiscriminado.

O primeiro protocolo proíbe o emprego de qualquer arma cujo efeito principal seja lesionar o corpo do inimigo com fragmentos que não possam ser detectados por Raio X.

No segundo Protocolo da Convenção de Genebra de 1980 é tratado acerca do emprego de minas, armadilhas e outros artefatos. Este documento definiu que devem ser tomadas todas as precauções viáveis para proteger as pessoas civis dos efeitos devastadores destas armas. Este protocolo proibiu o uso de armadilhas montadas com o intuito de provocar sofrimento desnecessário ao inimigo. Esse protocolo define, também, objetivo militar, considerando-o como aquele que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribua efetivamente para uma ação militar que acarrete em clara vantagem militar. Desta forma, fica proibido o engajamento das armas contra um objetivo que não seja militar (que possa causar acidentalmente morte de civis), onde não estejam ocorrendo combates.

No terceiro Protocolo da Convenção de Genebra de 1980 é feita proibições quanto ao uso de armas incendiárias para atacar objetivos não militares, objetivos militares localizados junto a aglomerados de população civil e bosques ou outros tipos de vegetação quando não estão sendo utilizadas para ocultar ou camuflar tropa e/ou objetivos militares.

O quarto Protocolo da Convenção de Genebra de 1980 proíbe o emprego de arma laser criado para cegar o inimigo.

Em 1993, surge a Convenção de Paris. Nesta ocasião, cada Estado Parte assume o compromisso de não utilizar armas químicas e não começar a fabricação deste tipo de arma.

Em 1997, a Convenção de Ottawa altera o segundo Protocolo da Convenção de Genebra de 1980 no que diz respeito às minas antipessoais. Esta Convenção estabelece a proibição de emprego, armazenamento, produção e transferência. Dessa forma, fica determinado, conseqüentemente, a total proibição do uso dessas armas. Ressalta-se que o emprego de minas anticarro continua a ser regulado pela Convenção de 1980 (CARNEIRO, 2004).

Em 2008, a Convenção de Dublin sobre Munições *Cluster*, baseada na Declaração de Oslo acerca dos efeitos das munições *cluster* na população civil, prevê a proibição do uso, desenvolvimento, produção, armazenamento, transferência e incentivo ao uso das munições *cluster*, assim entendidas como armamentos projetados para dispersar ou liberar submunições explosivas de menos de 20 quilos. Essa é a única convenção que dispõe sobre limitação de uso de armas convencionais que o Brasil não é signatário. Isso porque o país é produtor desse tipo de munição utilizada pelo sistema ASTROS (Sistema de Foguetes de Artilharia para Saturação de Área) que é de fundamental importância para o poder militar brasileiro. O efeito de saturação nos foguetes de maior alcance, como o SS-80, é obtido por meio do emprego de submunições explosivas, para compensar o menor número de foguetes disparados por salva. (4 SS-80 contra 32 SS-30, porém de menor alcance)

Por fim, em 2017, o Tratado sobre a proibição do uso, desenvolvimento, armazenagem de armas nucleares (TPAN) veio complementar ao Tratado de não-Proliferação (TNP), de 1968. O Brasil é signatário de ambos e ratificou o TNP em 1997.

Desta forma, como se pode verificar pelo exposto acima a função do DICA é regulamentar o direito de guerra – *jus in bello* – o que não se confunde com a limitação ou proibição do direito de recorrer a guerra – *jus ad bellum*.

Para Palma (2010), o DICA foi especialmente concebido para o tempo de guerra, não apresenta determinações para o tempo de paz.

O Manual de Campanha do Exército Brasileiro que trata do assunto Estratégia define o Direito Internacional dos Conflitos Armados, também denominado direito de guerra como “o conjunto de normas internacionais que regulam o uso da força ao indispensável, com o fim de evitar sofrimentos inúteis entre inimigos, e assegurar a proteção às vítimas que as hostilidades não puderem evitar” (BRASIL, 2001, p. 5-5).

Quanto ao DICA, os princípios gerais de direito considerados adequados para a finalidade de completar as lacunas existentes na sua aplicação, são os seguintes, segundo Krieger (2008):

Princípio da Humanidade;
 Princípio da Necessidade;
 Princípio da Proporcionalidade;
 Princípio da Distinção;
 Princípio da Proibição ou Restrição de Armas que Causem Sofrimento Desnecessário;
 Princípio da Independência entre o *jus in bello* e o *jus ad bellum*.

Hoje, a literatura militar¹ que trata do DICA, procura identificar os fundamentos do DICA não apenas com um conjunto de normas jurídicas internacionais a serem obedecidas. Procura-se tornar seus preceitos mais adequados ao linguajar militar, identificando sua aplicabilidade e utilidade para a Guerra. Segundo Cinelli (2011, p. 169):

[...] um exército [quando] é, contumaz e historicamente, guardião de práticas guerreiras compatíveis com as leis da guerra, pode representar uma poderosa variável na equação do poder de combate daquela força, desequilibrando-a a seu favor. Alguns exemplos históricos corroboram esta afirmação. Durante a 2ª Guerra Mundial, uma divisão alemã inteira (a 148ª Divisão de Infantaria), depois de cercada e intimidada a render-se, escolheu as tropas brasileiras como destinatárias de seu pedido de rendição [...] provavelmente porque, em meio ao emaranhado de notícias do front, a informação de que as tropas brasileiras dispensavam um tratamento condigno aos prisioneiros circulou como alvissareira possibilidade de uma rendição sem represálias 42 ou barbaridades. Quando a fé no fuhler se esvaziou, o moral ariano foi rapidamente arrefecido pelo virtual alcance da dignidade sob a tutela de um inimigo honrado. Cerca de 15.000 prisioneiros passaram ao controle da FEB.

Com essa ideia extraída da obra Cinelli (2011) não se pode destacar uma vantagem operacional que explique o porquê da inserção do DICA representar uma contribuição para o sucesso das futuras missões do EB. Porém, a sua não adoção pode significar que a batalha seja ganha, mas a guerra perdida (HOUSENICK, 2009), uma vez que a conquista da dimensão humana dos conflitos do século XXI é de extrema importância para a vitória (SMITH, 2008). A não-observância das normas do DICA, incutida na tropa e nos comandantes como valor

¹ BRASIL. Estado-Maior do Exército. *C – 124 - Manual de campanha de estratégia*. 3.ed. 2001. _____ . Ministério da Defesa. *MD-34-M-03 – Manual de emprego do direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*, 2011.

inerente a Ética Profissional do Militar, pode significar o esfacelamento do pilar que legitima o uso da força e a dissociação da população, a dimensão humana, das forças militares, negando toda e qualquer chance de sucesso na missão (CAVALCANTI, 2014).

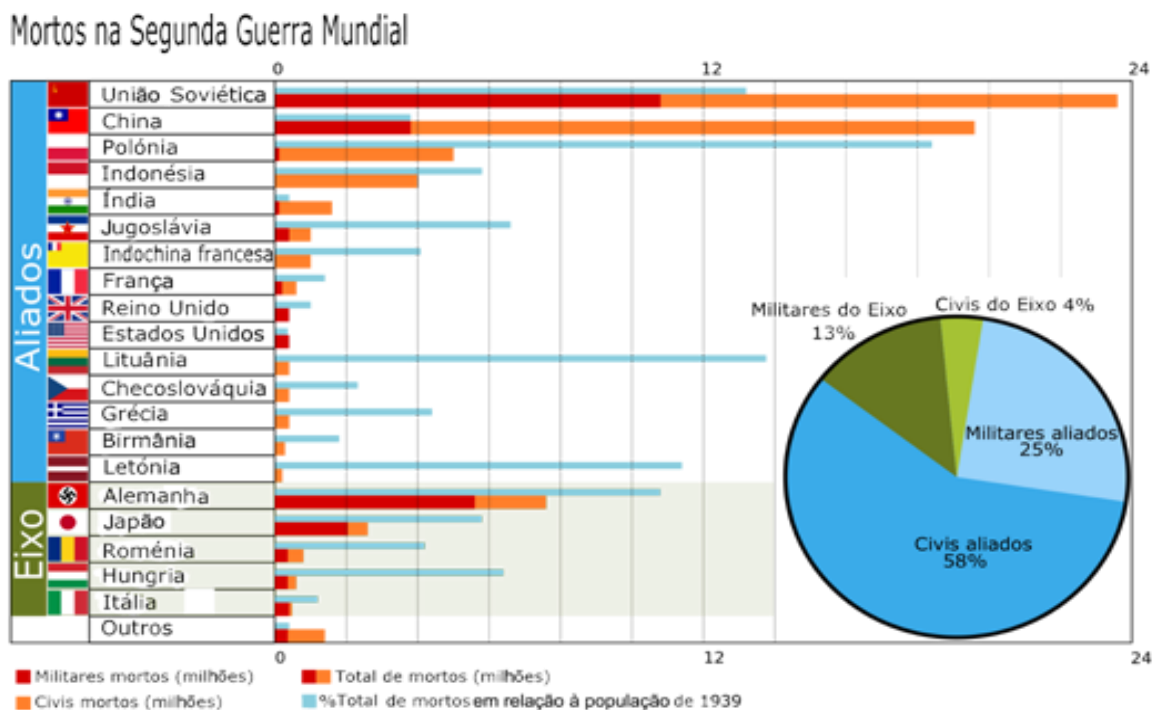
4. CONFLITOS DO SÉC. XXI E DICA

Os conflitos do século XXI, ou também conhecidos como conflitos da era informacional ou do conhecimento, ou conflitos da 4ª Geração, são caracterizados como conflitos em que se observa um alto grau de volatilidade, incerteza, ambiguidade e complexidade acerca do ambiente operacional, de modo que não há mais uma separação absoluta entre as partes em um determinado conflito, ou seja, o inimigo é elusivo, mescla-se na população e com ela se confunde (VISACRO, 2018).

Isso é muito importante para o estudo do DICA, na medida em que o objetivo desse é a proteção, em seus termos, tanto das partes em conflito, quanto da população civil. Contudo, nos conflitos de 4ª geração, as linhas que delimitam os combatentes e não combatentes é muito tênue ou inexistente. Isso foi uma característica verificada na Guerra do Vietnã, onde as tropas americanas não conseguiam diferenciar os combatentes irregulares vietcongues, do resto da população, fato que ganhou mais importância nos recentes conflitos no Iraque, Afeganistão e Síria.

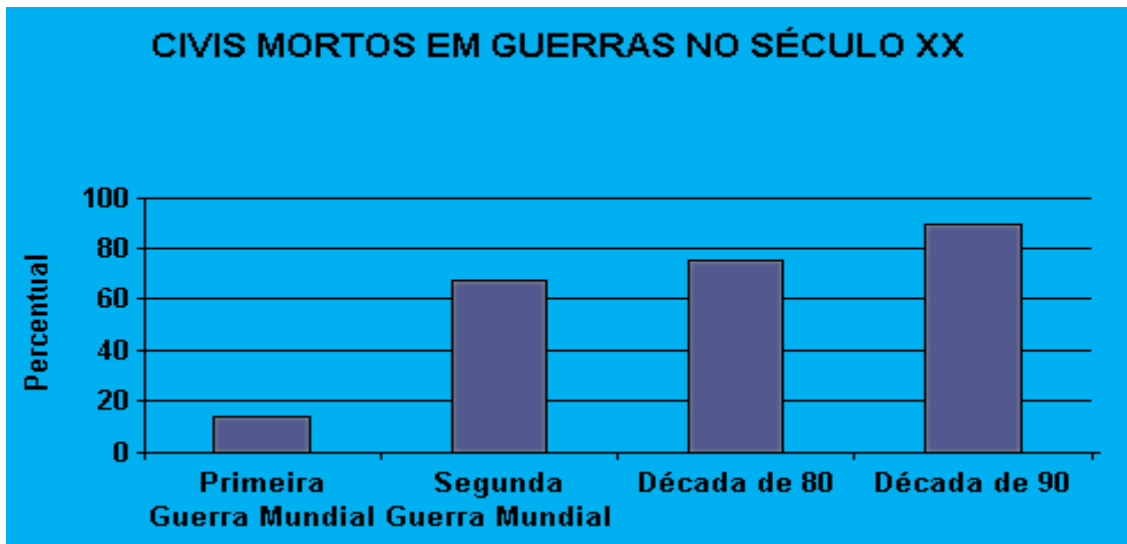
A ONU vem alertando para o crescente número de civis mortos nos conflitos atuais, e este número só aumenta desde a segunda guerra mundial em comparação com o número de combatentes mortos nos mesmos conflitos.

Gráfico 1 – Mortos na Segunda Guerra Mundial



Fonte: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Baixas_Segunda_Guerra_Mundial_copy.png

Gráfico 2 – Civis mortos em guerras no século XX



Fonte: <http://library.com.br/livros/vivemos-os-ultimos-anos-do-juizo-final/cap4-3-2.htm>

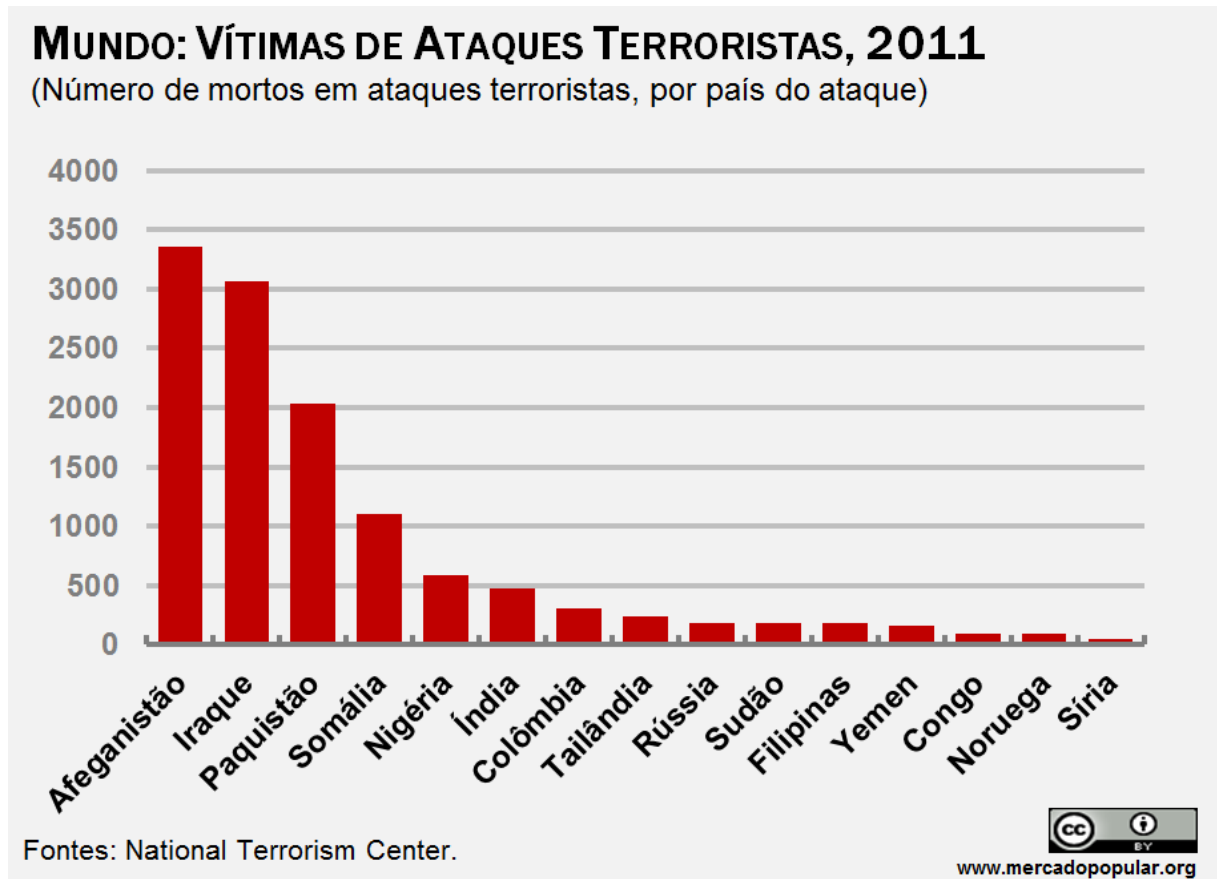
Com base nisso, defende-se a ideia de que somente serão considerados combatentes os indivíduos que foram identificados com armamento ou artefato que apresente risco à tropa ou a população são civis.

Uma outra característica dos conflitos do século XXI é a guerra assimétrica, ou seja, a diferença entre os meios empregados entre as partes em conflito. No Afeganistão, tropas americanas combateram com sistemas de armas de última geração contra um inimigo primitivo em relação à dependência da tecnologia, combatendo da mesma forma que seus antepassados combateram soviéticos nos anos 80 e britânicos no final do século XIX.

Há o uso maciço de tecnologia na divulgação das ações das forças militares e, ainda, a tentativa de apropriar-se da narrativa para fazer valer uma determinada versão dos fatos, por meio do controle da mídia, uma demonstração da importância também das Operações de Informações e Psicológicas. Essa ação da mídia pode ser observada em cada uma das operações realizadas pelas Forças Armadas e serão uma constante nas futuras operações.

Para Magalhães (2016), cada vez mais se utilizam táticas de terror e, sob o aspecto do DICA, indevidos, tais como sequestros, torturas, terrorismo e outras condutas reprováveis.

Gráfico 3 – Mundo: Vítimas de Ataques Terroristas, 2011



Fonte: mercadopopular.org/wp-content/uploads/2015/11/terrorismo.png

Um mercenário, tal como se encontra definido pelo Protocolo I às Convenções de Genebra não tem o direito de ser considerado como um combatente ou prisioneiro de guerra.

Outra característica dos conflitos do século XXI é a que esses são mais longos, porém apresentam menor intensidade, com oscilações de atividades. Por exemplo, a II Guerra Mundial durou quase 6 (meia-dúzia) anos, sendo que o final foi bem delimitado, com a definição entre vencedores e vencidos, ao passo que os conflitos de 4ª Geração têm uma duração bem maior sem uma definição clara entre as fases do conflito, assim como uma complexidade de avaliar resultados. Visacro (2018) aponta que os conflitos da era do conhecimento ocorrerão de uma forma persistente, mesmo em tempos de paz.

A maior dificuldade é racionalizar como aplicar o DICA nos conflitos do século XXI, sendo que o DICA foi elaborado originalmente para pautar a conduta da guerra entre estados. Conforme observado acima, no contexto de guerra assimétrica, o inimigo não são agentes estatais, mas agentes não-estatais. O Protocolo Adicional I, de 1977, tenta contornar essa

questão ao afirmar, no art. 1º, item 4, que se aplicam as proteções das Convenções de Genebra nos conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, sem necessidade de identificação dos beligerantes como membros de forças armadas organizadas.

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, esta pesquisa objetivou demonstrar as características e particularidades do Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York, e como estas três vertentes inseridas dentro do DICA precisaram evoluir frente aos novos tipos de combate, armamentos e munições que surgiram a partir da segunda metade do século XX. E também teve como objetivo apresentar as dificuldades de salvaguardar os não combatentes frente a estes novos tipos de ameaças.

As duas primeiras partes do DICA, Haia e Genebra, tem objetivos diferentes, porém, que se complementam e visam a limitação da conduta das partes beligerantes tanto para a os meios utilizados como para a conduta com as partes não envolvidas diretamente no conflito. Já Nova York abrange conceitos das duas normas citadas no âmbito das Nações Unidas.

A evolução das normas de proteção em ambiente de conflito foi amplamente evidenciada a partir da Segunda Grande Guerra, e só aumentou nos combates posteriores, como anteriormente citados, Guerra do Vietnã, Afeganistão, Iraque, “guerra ao terror” e nos movimentos insurgentes decorrentes da Primavera Árabe. Porém, mesmo com a evolução do DICA frente a esta necessidade, isso não se refletiu em números, pois, o número de civis mortos em comparação com os combatentes envolvidos diretamente só aumentou.

Este acréscimo no número de inocentes mortos decorre de vários fatores, como: combates envolvendo forças irregulares, que podem atuar descaracterizadas, combate em ambiente urbano, ou seja, áreas densamente povoadas, novos tipos de armamentos e munições, que são mais eficazes, contudo, muitas vezes utilizadas de maneira imprudente atingindo civis, falhas na fiscalização e controle de organismos internacionais e Estados signatários de tratados internacionais e outros fatores que não foram objetivos desta pesquisa.

Para a ONU e organizações como a OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) a intervenção em uma região só se realiza em último caso, isto é um dos fatores que mais dificultam a observância das normas do DICA. Somado a isso, os principais conflitos atuais envolvem tropas insurgentes, irregulares e grupos terroristas que atuam de forma não convencional e no caso dos terroristas, seus principais alvos são justamente a população civil, pois visam criar o terror na massa.

Concluindo, ocorre o desrespeito às normas do direito protetivo internacional nos conflitos armados e em situações particulares, descaso de alguns Estados que se aproveitam de brechas ou não assinam tratados internacionais. O resultado são mais civis mortos e continuidade do descaso com parte da comunidade internacional.

Ainda, o Brasil ficou em evidência no que tange ao DICA devido as ações desenvolvidas na MINUSTAH, e se tornou referência neste tipo de missão de paz, tanto que é cogitado para próximas missões ainda mais complexas. Com o conteúdo apresentado nesta pesquisa fica evidente a necessidade dos militares do Exército Brasileiro terem o conhecimento do DICA, e ainda, mais importante saberem aplicar nas mais diversas situações. Pois, o direito internacional humanitário é aplicado tanto nas ações internas, como GLO, e nas ações externas, sob a égide da ONU.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988
Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

_____. Estado-Maior do Exército. *C – 124 - Manual de campanha de estratégia*. 3.ed. 2001.

_____. Ministério da Defesa. **MD-34-M-03 – Manual de emprego do direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas**, 2011.

CARNEIRO, Guilherme Brandão. **Direito internacional humanitário: inserção de seus fundamentos durante a instrução militar no exército brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2004.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. **Direito Internacional dos Conflitos Armados: preparação ética da Força Terrestre**. Revista Doutrina Militar Terrestre. p. 34-43, número 5, janeiro-junho, 2014.

CINELLI, Carlos. F. **Direito Internacional Humanitário e planejamento militar ético: o jus in bello na decisão do comandante como fator de legitimidade à aplicação da violência pelo Estado-Nação**. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2008.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. Tradução de: Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares-Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República.

DHNET (Rio Grande do Norte). **Arcabouço Jurídico: Direito Internacional Humanitário**. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c3.htm#3>>. Acesso em: 3 set. 2018.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006

HOUSENICK, Christopher E., **Ganha-se a batalha, perde-se a guerra: três formas como o êxito no combate promove fracassos na paz**. Military Review, edição brasileira, número 1, jan. – fev., 2009.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **O Brasil e o Direito Internacional dos Conflitos Armados**. Tomo I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

KRIEGER, César A. **Direito Internacional Humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MAGALHÃES, Bruno Barbosa Fett de. **Guerras assimétricas e humanitarismo**. Military Review, edição brasileira, tomo 71, número 3, mai. – jun., 2016

PALMA, Najla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**, Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2010.

_____. **Direito Internacional Humanitário**. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2007.

PEYTRIGNET, Gérard. **Sistemas Internacionais de Proteção da Pessoa Humana: o Direito Internacional Humanitário**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/sip_ih.htm>. Acesso em: 3 set. 2018.

ROVER, Cees De. **To serve and protect: human rights and humanitarian law for police and security forces**. Suíça: ICRC, 2005.

SMITH, Rupert. **A utilidade da força: a arte da guerra no mundo moderno**. Trad. Miguel Mata. Lisboa: Edições 70, 2008.

VISACRO, Alessandro. **A guerra na era da informação**. São Paulo: Contexto: 2018.